



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025487-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIA ELENA SODRE DOS SANTOS, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1025487-09.2024.8.26.0100

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Lucia Elena Sodre dos Santos

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto: 50.207

Apelação. Ação Revisional de Contrato. Taxa De Juros Remuneratórios. Observância da Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação e que limitava a taxa de juros a 1,84% ao mês. O limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS não representa o custo efetivo total (CET), mas sim a taxa mensal estipulada para os juros remuneratórios. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 306/309, que, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizada da causa.

Irresignada, a parte autora, ora apelante, recorre, às fls. 312/324, com vistas à reforma da r. sentença, alegando, em suma, que houve abusividade da taxa de juros incidente ao negócio jurídico; que é ilegal a cobrança de juros que extrapola o CET; que houve defeito na prestação dos serviços; e que deve ser restituída em dobro pelo valor cobrado indevidamente em excesso.

As contrarrazões vieram às fls. 331/351, pugnando, em síntese o desprovimento do recurso de apelação. Preliminarmente, alega ausência de dialeticidade recursal.

A princípio, afasta-se a preliminar de ausência de observação do princípio da dialeticidade, pois o autor demonstrou de forma fundamentada as suas razões recursais.

Da mesma forma, não há que se acolher o pedido apresentado em contrarrazões para expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE, pois, conforme se verifica dos autos extrai-se, no presente caso, o exercício regular do direito de ação, previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta.

No mérito, trata-se de ação revisional de contrato bancário, no qual foi pactuada a taxa de juros de 1,7699% ao mês e de 23,4335% ao ano, conforme se extrai às fls. 126/129 dos autos. Verifica-se, ainda, que o custo efetivo total foi de 1,84% mensal e, anualmente, de 24,83%.

Conforme alegado pela própria parte apelante, em sede de manifestação à contestação (fls. 242/248) a Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação previa a aplicação limite de juros remuneratórios de 1,80% ao mês, patamar que foi observado no contrato firmado entre as partes. O negócio jurídico foi formado em abril de 2021.

É importante mencionar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo

total (CET), que é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito e, portanto, deve englobar a taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, de modo a representar as condições vigentes na data do cálculo.

Nesse sentido, o Douto e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaca, com precisão, que:

“(…) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)

Assim, de rigor concluir que, no caso, os juros incidentes nas parcelas empréstimo não violam a norma do INSS. Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO QUE RESPEITA O ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/2008, ALTERADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 106, DE 18 DE MARÇO DE 2020, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, QUE PREVIA TAXA DE JUROS DE 1,80% AO MÊS. ENTENDIMENTO DE QUE ESTE LIMITE NÃO EXPRESSA O CUSTO EFETIVO TOTAL, DE MODO QUE A ELE PODE SER ACRESCIDO O VALOR CORRESPONDENTE AO IOF. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006250-60.2022.8.26.0196; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022)

“APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário c.c. restituição de valores e indenização por danos morais Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Alegação de que a taxa de juros que integra o Custo Efetivo Total é superior ao limite da legislação de regência Instrução Normativa nº 28 do INSS - Abusividade dos juros remuneratórios não configurada Porcentagem fixada no limite imposto por mencionada Instrução - Custo Efetivo Total da Operação que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato posto que abrangente de demais custos envolvidos na operação Irregularidades não verificadas Pretensões de natureza reparatória e indenizatória prejudicadas - Sentença mantida Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1003299-30.2021.8.26.0196; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Alegação de que o Custo Efetivo Total do contrato é superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Pretensão de reparação por danos morais. INADMISSIBILIDADE: Abusividade dos juros remuneratórios não configurada. Taxa fixada que está abaixo do limite imposto pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Custo Efetivo Total da Operação que constitui índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001164-45.2021.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Roberto Mac Cracken

Relator